

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCRJ Nº 2024/023420

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATORA: PALMIRA LEÃO DE SOUZA

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL SEM REGISTRO NO CRCRJ. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. MULTA E ADVERTÊNCIA RESERVADA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. 1. PROFISSIONAL AUTUADA POR RESPONDER PELA PARTE TÉCNICA E MANTER ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL SOB FORMA NÃO AUTORIZADA, FUNCIONANDO SEM O DEVIDO REGISTRO CADASTRAL NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO DE JANEIRO (CRCRJ), EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 15 E ALÍNEA "B" DO ART. 28 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, C/C LEI Nº 6.839/80 E ITEM 5, ALÍNEA "F" DO CEPC (NBC PG 01). 2. AUTUAÇÃO IDENTIFICADA POR MEIO DO ATO CONSTITUTIVO DA ENTIDADE E CONSULTA AO CNPJ, COMPROVANDO O EXERCÍCIO IRREGULAR DA ATIVIDADE CONTÁBIL. 3. PROFISSIONAL DEVIDAMENTE NOTIFICADA, NÃO APRESENTOU DEFESA NO PRAZO LEGAL, SENDO DECLARADA REVEL, CONFORME CERTIDÃO CONSTANTE NOS AUTOS. 4. RECURSO VOLUNTÁRIO FUNDAMENTADO NA ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO E NA INATIVIDADE DA EMPRESA, BEM COMO NA SUPOSTA FALHA DE NOTIFICAÇÃO. 5. COMPROVADA A REGULAR INTIMAÇÃO DA PROFISSIONAL E A CONTINUIDADE DA IRREGULARIDADE, UMA VEZ QUE A ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL PERMANEceu ATIVA COM CNAE RELACIONADO À ATIVIDADE CONTÁBIL, SEM REGISTRO NO CRCRJ. 6. O DESCONHECIMENTO DA NORMA E A INATIVIDADE DA PESSOA JURÍDICA NÃO EXIMEM O PROFISSIONAL DA OBRIGAÇÃO LEGAL DE REGISTRO, CONFORME O ART. 6º DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.555/2018 E ART. 27, §2º, DO DL 9.295/46. 7. PENALIDADE APLICADA DE FORMA PROPORCIONAL À INFRAÇÃO, CONSIDERANDO A RELEVÂNCIA DO DEVER ÉTICO-PROFISSIONAL VIOLADO.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 563,00 (QUINHENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA, NOS TERMOS DAS ALÍNEAS "A" E "G" DO ART. 27 DO DL Nº 9.295/46, C/C ITEM 20, ALÍNEA "A" DO CEPC (NBC PG 01), COM ART. 56 E 57 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020 E RESOLUÇÃO CFC Nº 1.709/2023. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 445ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 475ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA.